CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0425/1996 DE 1996

12 - 157,90

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0425/1996 DE 07/05/96

PROMOVENTE: VEREADOR ODILON GUEDES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA LIVRE ORGANIZAÇÃO DE GRÊMIOS ESTUDANTIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:25:59
00000014127-52

ARQUIVADO EM 28/01/97

CHEFE DE SERVIÇO

196

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 da pro.
nº 425 de 1996

PROJETO DE LEI Nº 01-0425/1996

LIDO HOJE 07 MAI 1996
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
ENCARGOS CULTURAIS E ESPORTIVOS;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

Dispõe sobre a regularização da livre organização de grêmios estudantis no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Art 1º - É assegurada nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, públicos ou privados, situados no Município de São Paulo, a organização livre de grêmios estudantis, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Art 2º - É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos grêmios estudantis.

Art 3º - Aos estabelecimentos de ensino caberá assegurar espaço para divulgação das atividades do Grêmio Estudantil em local de grande circulação de alunos, bem como para as reuniões de seus membros.

Parágrafo Único - É assegurada nas instituições de ensino do Município de São Paulo a livre circulação e expressão das entidades estudantis:

I - Os grêmios estudantis;

SEÇÃO DE REVISÃO
07 MAI 1996
DT. 10-

Cód. 0522

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Folha nº 02 de
nº 425 de 19

II - As entidades representativas estudantis municipais, regionais e nacional.

Art 4º - É garantida a rematrícula dos membros dos grêmios estudantis, salvo por livre opção do aluno ou do responsável, nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados.

Art 5º - Sob pena de abuso de poder, é vedado qualquer interferência estatal e/ ou particular nos grêmios estudantis, que dificulte ou impeça o seu livre funcionamento.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela interferência de que trata o "caput" deste artigo, respondem na forma da lei (civil ou penalmente), e na Constituição Federal sob a égide do art. 5º, XVIII.

Art 6º - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1996

ODILON GUEDES
Vereador - PT

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Folha nº 03 do Proc. nº 125

JUSTIFICATIVA

A regularização da liberdade de organização de grêmios estudantis é questão relevante do fortalecimento das instiuições democráticas do país e do município.

Os estabelecimentos de ensino situados no Município devem ter seu funcionamento e diretrizes balizados no espírito democrático da "Lei Orgânica de São Paulo" e o respeito a este princípio é de interesse local.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 425 de 19 96 / 13 / 05 / 96 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-05-96

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça
13/05/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/05/96 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador Mario Negrão
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de maio de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05 a 07

Em 21/06/96

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 05 do proc. N. 428 de 19 96
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/05/96

Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
0425 de 1996
O funcionário

16 - PAR
16-1244/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**SOBRE O PROJETO DE LEI 425/96.-.-.-

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
Nº 425
Funcionário

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES DÁRCIO ARRUDA, NELO RODOLFO, GILSON BARRETO E MÁRIO NODA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0425/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Odilon Guedes, que dispõe sobre a regularização da livre organização de grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, públicos ou privados, situados no Município.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

O direito de associação é constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, incisos XVII e XVIII), garantindo-se a plena liberdade de associação e a livre criação de associações, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Consoante o disposto no art. 204, II, da Lei Orgânica do Município, "o Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas".

Seguindo o mandamento legal, foi editado o Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais. No art. 51 do Anexo Único determina que "os estudantes terão assegurado o direito de organizar-se livremente em Associações, Entidades, Agremiações Estudantis, devendo a escola garantir o espaço e condições para esta organização", cabendo aos estudantes a elaboração dos estatutos de sua organização.

Portanto, a Constituição Federal previu o direito de associação amplamente, sem restrições e a LOM atribuiu a regulamentação do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, ao Regimento Comum das Escolas, o que foi feito pelo Decreto nº 33.991/94, editado com fundamento nos mandamentos constitucionais.

Assim, não cabe à lei disciplinar a matéria restando, pois, sem objeto o projeto apresentado.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 18/06/96

(contrário)

CONTRÁRIO

dg/p10425-6

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 06 / 96
Página 58 Coluna 3
conferido:

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 24 / 06 / 96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 24/06/96 as 14:00 h,

ARÃO DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de ~~Administração Pública~~
25/6/96.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data Documento Informação rubricados sob
folhas de n.° 08/09/08/96 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc
Nº 4125 de 1996
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

09/08/96

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

/ /96

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data Papel para informação / documento rubricados sob folhas de n.º 09 (20) 08/96 a) ...

Folha nº 09 do proc
Nº 425 de 1996
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 425/96

De autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, o projeto de lei 425/96 visa assegurar, nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, públicos ou privados, situados no município de São Paulo, a organização livre de grêmios estudantis, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Estabelece, dentre outras disposições, que:

- é da competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos grêmios estudantis; e

- aos estabelecimentos de ensino caberá assegurar espaço para divulgação das atividades do Grêmio Estudantil em local de grande circulação de alunos, bem como para as reuniões de seus membros.

O I. Autor esclarece em sua justificativa que a regularização de grêmios estudantis é uma questão relevante para o fortalecimento das instituições democráticas do país e do município. Não é só. Argumenta que os estabelecimentos de ensino localizados em nossa cidade devem ter seu funcionamento e diretrizes baseados no espírito democrático da LOMSP.

A par de todo o exposto e nos aspectos que cabem a esta Comissão de Administração Pública analisar, entendemos que a matéria vem revestida de elevado interesse público, devendo prosperar e ser apoiada pela unanimidade do E. Plenário.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 20/08/96.

Presidente

Relator
V. N.

17 - RELCOM
17-4054/1996

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 28/08/96

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 29/8/96 as 17 h

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador Marcos Cintra
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

03/09/96

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Para informação
rubricados sob
folhas 10 e 11. 30/9/96

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc
Nº 425 de 1996
O funcionário

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PL nº 425/96

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 09 de setembro de 1996.

Vereadora Lídia Correa
Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc
Nº 425 de 1996
O funcionário

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PL nº 425/96

Tendo em vista a falta de tempo hábil para estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64, do Regimento Interno.

Em 27 de setembro de 1996.

Vereadora Lídia Correa
Presidente

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 30/9/96

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 2/10/96 as 12:00 h.
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sirgo juntados nesta data para informação rubricados sob
folhas de nº 12/31/10/96 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
nº 426 de 1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Senhor Secretário.

Decorrido o prazo regimental e o da prorrogação, artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta Casa, sem com que fosse exarado parecer desta Comissão, determino a Vossa Senhoria que promova as providências necessárias para que o processo prossiga em sua tramitação.

Em, 31/10/96

Maurício Faria

Maurício Faria
Presidente

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31/10/96

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

SEFIT
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31/10/96 as 17:00 h.

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Ao nobre Vereador Vicente Viscome
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
31 / 10 / 96

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri
cado(s) sob n.º 13 e folha de informação sob
n.º — / 15 / 11 / 96 a (Sra

Folha n.º 43 do proc.
n.º PL 425 de 19
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 13 / 11 / 90.

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta [illegible] rubri
cado(s) sob n.º 14 e [illegible] mação ad
n.º — / 19 / 11 / 96 , Dra

Folha n.º 14 do proc
nº PL 425 de 1996
Funcionária

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-2346/1996

'96 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 425/96

PUBLIQU[illegible]
26/11/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, visa assegurar, nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, públicos ou privados, situados no Município de São Paulo, a livre organização de grêmios estudantis, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de novembro de 1996.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / 11 / 1996
pagina 32 coluna 2º
Conferido:

À A.T.M.
Em, 26 / 11 / 96

ÂNGELA BORDIN ANDREOLI
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 425 de 19 96 07.05.96 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97.

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ "15" fls.
Arquivo em 28-01-97
O Func.º
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)